



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1841078 - SP (2021/0049670-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. CONSTRIÇÃO REVOGADA. TERMO INICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em monocrática de minha lavra (fls. 1.121-1.124, e-STJ), consignei que o TJSP, no acórdão que julgou, simultaneamente, a Apelação do ente público e o Reexame Necessário, limitou-se a afirmar que houve interposição de Agravo de Instrumento contra o bloqueio de dinheiro via Bacenjud, e que foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. Mais: mesmo provocado posteriormente, com a oposição dos Aclaratórios, a Corte estadual não se aprofundou na análise do destino final dado àquele recurso, ou seja, se o bloqueio foi convertido em penhora, e se, ao final, a medida constritiva (bloqueio ou eventual conversão de penhora) foi mantida ou anulada.

2. Nessa senda, o dispositivo decisório determinou que o Tribunal analisasse a tempestividade e/ou regularidade dos Embargos à Execução Fiscal com base na data da efetiva concretização da penhora, à luz dos critérios definidos no REsp 1.116.287/SP.

3. Verifica-se, não obstante, nova ofensa aos arts. 489, II, III, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, ambos do CPC/2015.

4. O Tribunal bandeirante (fls. 1.150-1.151, e-STJ) não fez menção à data da efetiva concretização da penhora e, conseqüentemente, a qualquer análise da tempestividade a ela correlacionada. Na verdade, ficam mantidos os vícios endoprocessuais constatados anteriormente, pois ausentes razões que explicariam como se deu início ao prazo para os cabíveis Embargos se o bloqueio de valores foi mesmo cancelado e já não subsistia constrição que pudesse abrir o termo inicial.

5. Assim, permanece contradição a ser sanada, sobretudo tendo em vista que a jurisprudência do STJ há tempos proclama que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça". (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635.829/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005; REsp 758.266/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005).

6. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal estadual, em novo julgamento dos aclaratórios, manifeste-se expressamente acerca da contradição referente ao prazo dos Embargos prematuros/intempestivos, ainda que inexistente o próprio ato processual de constrição patrimonial que lhe dá gênese.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.078 - SP
(2021/0049670-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento (fls. 1.290-1.294, e-STJ).

A Agravante pugna pela reforma da decisão (fls. 1.296-1.309, e-STJ).

Contrarrazões ausentes (fls. 1.315, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.078 - SP
(2021/0049670-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
ADVOGADOS : SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456
ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. CONSTRIÇÃO REVOGADA. TERMO INICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em monocrática de minha lavra (fls. 1.121-1.124, e-STJ), consignei que o TJSP, no acórdão que julgou, simultaneamente, a Apelação do ente público e o Reexame Necessário, limitou-se a afirmar que houve interposição de Agravo de Instrumento contra o bloqueio de dinheiro via Bacenjud, e que foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. Mais: mesmo provocado posteriormente, com a oposição dos Aclaratórios, a Corte estadual não se aprofundou na análise do destino final dado àquele recurso, ou seja, se o bloqueio foi convertido em penhora, e se, ao final, a medida constritiva (bloqueio ou eventual conversão de penhora) foi mantida ou anulada.

2. Nessa senda, o dispositivo decisório determinou que o Tribunal analisasse a tempestividade e/ou regularidade dos Embargos à Execução Fiscal com base na data da efetiva concretização da penhora, à luz dos critérios definidos no REsp 1.116.287/SP.

3. Verifica-se, não obstante, nova ofensa aos arts. 489, II, III, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, ambos do CPC/2015.

4. O Tribunal bandeirante (fls. 1.150-1.151, e-STJ) não fez menção à data da efetiva concretização da penhora e, conseqüentemente, a qualquer análise da tempestividade a ela correlacionada. Na verdade, ficam mantidos os vícios endoprocessuais constatados anteriormente, pois ausentes razões que explicariam como se deu início ao prazo para os cabíveis Embargos se o bloqueio de valores foi mesmo cancelado e já não subsistia constrição que pudesse abrir o termo inicial.

5. Assim, permanece contradição a ser sanada, sobretudo tendo em vista que a jurisprudência do STJ há tempos proclama que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça". (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635.829/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18/04/2005; REsp 758.266/MG,

Superior Tribunal de Justiça

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005).

6. Agravo Interno provido para conhecer do AREsp e dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal estadual, em novo julgamento dos aclaratórios, manifeste-se expressamente acerca da contradição referente ao prazo dos Embargos prematuros/intempestivos, ainda que inexistente o próprio ato processual de constrição patrimonial que lhe dá gênese.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 30.9.2021.

Em monocrática de minha lavra (fls. 1.121-1.124, e-STJ), consignei que o TJSP, no acórdão que julgou, simultaneamente, a Apelação do ente público e o Reexame Necessário, limitou-se a afirmar que houve interposição de Agravo de Instrumento contra o bloqueio de dinheiro via *Bacenjud*, e que foi concedido efeito suspensivo ativo ao recurso. Mais: mesmo provocado posteriormente, com a oposição dos aclaratórios, a Corte estadual não se aprofundou na análise do destino final dado àquele recurso, ou seja, **se o bloqueio foi convertido em penhora**, e se, ao final, a medida constritiva (bloqueio ou **eventual conversão de penhora**) foi mantida ou anulada.

Nessa senda, o dispositivo determinou que o Tribunal analisasse a tempestividade e/ou regularidade dos Embargos à Execução Fiscal **com base na data da efetiva concretização da penhora**, à luz dos critérios definidos no REsp 1.116.287/SP.

O Tribunal bandeirante assim complementou seu entendimento, após a aludida decisão que determinou a colmatação da lacuna identificada (fls. 1.150-1.151, e-STJ, negritou-se):

Não obstante, **no caso dos autos, ainda que a concessão do efeito suspensivo**, em 06.08.2015, no recurso de Agravo de Instrumento nº 2155283-60.2015.8.26.0000 (julgado posteriormente prejudicado, em 25.02.2016, em razão da procedência dos embargos à execução fiscal - fls. 716 e 744 do AI nº 2155283-60.2015.8.26.0000), "para o fim de determinar a revogação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada e a consequente liberação ou o levantamento do numerário bloqueado em favor da mesma" (fl. 610), **se equipare à anulação da penhora**, nos termos do mencionado REsp nº 1.116.287/SP, **os embargos seriam inadmissíveis**, como destacado no V. Acórdão de fls. 856/859, "porquanto prematuros, ante a ausência de garantia da execução (art. 16, §1º, Lei nº 6830/80)".

Por disposição expressa do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite a propositura dos embargos antes de garantida a execução.

Nesse sentido, inclusive, bem indicou a Fazenda Estadual a inadmissibilidade dos embargos "*por falta de garantia do juízo*" (fl. 623), **fato este que não foi, em momento algum, negado pela embargante** (fls. 811 e

seguintes) e que, na verdade, é confirmado pela leitura dos autos do processo de Execução Fiscal nº 1500017-50.2015.8.26.0320 (em especial, fl. 760 daqueles autos).

Não bastasse isso, ainda que se admitisse a automática reabertura do prazo ante a concessão do efeito suspensivo, em 06.08.2015, no recurso de Agravo de Instrumento nº 2155283-60.2015.8.26.0000, **o novo prazo somente poderia ser contado a partir de nova constrição, não influenciando, tal circunstância, portanto, no caso presente.**

Daí porque, na espécie, com os acréscimos acima, cabível o acolhimento parcial dos presentes embargos de declaração, sem efeito modificativo, tão somente, para corrigir erro material relativo à data indicada ("03.08.2015"), conforme constou do V. Acórdão de fls. 856/859.

Verifica-se nova ofensa aos arts. 489, II, III, § 1º, IV, VI, e 1.022, I, ambos do CPC/2015.

Como se vê, não houve nenhuma menção à data da efetiva concretização da penhora e, conseqüentemente, qualquer análise da tempestividade a ela correlacionada.

Na verdade, ficam mantidos os vícios endoprocessuais constatados anteriormente, pois ausentes razões que explicariam como se deu início ao prazo para os cabíveis Embargos se o bloqueio de valores foi mesmo cancelado e já não subsistia constrição que pudesse abrir o termo inicial.

Assim, permanece contradição a ser sanada, tendo em vista que a jurisprudência do STJ há tempos proclama que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça". (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635.829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758.266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005).

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios. Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Deixando o Tribunal a quo de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.379.502/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019)

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Interno para conhecer do AREsp e dar provimento ao Recurso Especial, determinando que o Tribunal estadual, em novo julgamento dos aclaratórios, manifeste-se expressamente acerca da contradição referente ao prazo dos Embargos prematuros/intempestivos, ainda que inexistente o próprio ato processual de constrição patrimonial que lhe dá gênese.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.841.078 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0049670-8

Número de Origem:

1.173.318.869 10098894920158260320 1173318869 1500017-50.2015.8.26.0320 15000175020158260320
201900132253

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ALESSANDRA SECCACCI RESCH - SP124456

ROGERIO FERRARI FERREIRA - SP241261

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022